

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.440-B, DE 2011 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 116/11
OFÍCIO Nº 1749/11 - SF

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências", para determinar que a elaboração do plano diretor seja orientada por carta geotécnica; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela rejeição deste e do de nº 2441/11, apensado (relator: DEP. RAUL LIMA); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição deste e do de nº 2441/11, apensado (relator: DEP. LEOPOLDO MEYER).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO
REGIONAL;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 2.441/11

III – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 42.
.....

Parágrafo único. A elaboração do plano diretor será orientada por carta geotécnica que determine, com base em critérios técnicos de segurança geológica, as áreas passíveis de ocupação urbana.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50-A:

“Art. 50-A. Os Municípios cujos planos diretores tenham sido elaborados em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 42 deverão promover as necessárias adaptações no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado da vigência do referido parágrafo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de setembro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da
Constituição Federal, estabelece diretrizes
gerais da política urbana e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

.....

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V - (VETADO)

.....

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.673, de 8/5/2008, produzindo efeitos desde 10/10/2006\)](#)

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal as disposições relativas, respectivamente, a Município e a Prefeito.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.441, DE 2011

(Do Senado Federal)

PLS Nº 23/11

OFÍCIO Nº 1748/11 - SF

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para estabelecer a obrigatoriedade da elaboração de plano diretor para Municípios com áreas de risco situadas em seu território.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2440/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 41.

.....

VI – que possuam áreas de risco em seu território, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 50.

Parágrafo único. Os Municípios enquadrados na obrigação prevista no inciso VI do **caput** do art. 41 deverão aprovar o plano diretor até a data de 31 de dezembro de 2016.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de outubro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

.....

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I - com mais de vinte mil habitantes;

II - integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III - onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V - inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do *caput*, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle.

.....

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.673, de 8/5/2008, produzindo efeitos deste 10/10/2006\)*](#)

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal as disposições relativas, respectivamente, a Município e a Prefeito.

.....

.....

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC tem como objetivo planejar, articular e coordenar as ações de defesa civil em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como defesa civil o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as entidades da sociedade civil responsáveis pelas ações de defesa civil comporão o Sindec.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar à Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de assinatura do termo de adesão ao Sindec, mapeamento, atualizado anualmente, das áreas de risco de seu território e disponibilizar apoio para a elaboração de plano de trabalho aos Municípios que não disponham de capacidade técnica, conforme regulamento.

§ 2º A Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional será o órgão coordenador do SINDEC, ficando responsável por sua articulação, coordenação e supervisão técnica.

§ 3º Integra o Sindec o Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC, de natureza consultiva e deliberativa, responsável pela formulação e deliberação de políticas e diretrizes governamentais do Sistema Nacional de Defesa Civil, cuja composição e funcionamento serão disciplinados em regulamento.

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.440, de 2011, oriundo do Senado Federal (PLS 116/2011), tem por fim alterar o art. 42 da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da

Cidade), tendo em vista incluir parágrafo único determinando que a elaboração do plano diretor será orientada por carta geotécnica que determine as áreas passíveis de ocupação urbana, com base em critérios de segurança geológica. A proposição busca, também, incluir o art. 50-A no Estatuto da Cidade, para dar, aos Municípios, prazo de dois anos para adaptarem os respectivos planos diretores aos novos ditames da Lei.

Encontra-se apensado à proposição acima o Projeto de Lei nº 2.441, de 2011, também oriundo do Senado Federal (PLS 23/2011), que altera os arts. 41 e 50 do Estatuto da Cidade. Em relação ao art. 41, o Projeto de Lei nº 2.441/2011 visa tornar a elaboração do plano diretor obrigatória para cidades que possuam áreas de risco em seu território, nos termos da Lei nº 12.340/2010. Quanto ao art. 50, o Projeto de Lei nº 2.441/2011 pretende que, nas cidades que possuam áreas de risco em seu território, o plano diretor seja aprovado até 31 de dezembro de 2016.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em análise tratam da inclusão de critérios de segurança no planejamento urbano quanto a risco de desastre, matéria esta de grande alcance social, tendo em vista as sucessivas tragédias que vêm assolando as nossas cidades na atualidade. Para tanto, as proposições visam alterar o Estatuto da Cidade, para exigir que o plano diretor seja elaborado com base em carta geotécnica e, ainda, para obrigar os Municípios que tenham áreas de risco a elaborar esse plano. As proposições definem prazos para que os Municípios se adaptem às novas disposições: dois anos, para adaptar o plano diretor já elaborado, no caso de exigência de carta geotécnica como base para o documento, e até 31 de dezembro de 2016, no caso dos Municípios para os quais o plano diretor constitui uma obrigação nova.

Ocorre que foi aprovada a Lei nº 12.608, em 10 de abril de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de

1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências”.

A Lei nº 12.608/2012 altera o Estatuto da Cidade com o mesmo objetivo que os Projetos de Lei nºs 2.440 e 2.441, de 2011. Assim, com a nova redação, o Estatuto da Cidade determina:

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

.....

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

.....

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter:

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda;

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre;

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de

7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido.

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas.

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais.

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal.

Ressalte-se que o art. 40, § 3º, define o prazo de dez anos para revisão do plano diretor, contados a partir da data de sua aprovação legal.

Além disso, a Lei nº 12.608/2012 altera a Lei nº 12.340/2010, que “dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências”. Conforme a nova redação, a Lei 12.340/2012 estabelece:

Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento.

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no *caput* dar-se-á por iniciativa do Município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento.

§ 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão:

I - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

.....

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil.

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º.

§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos nos Municípios constantes do cadastro.

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e

Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público.

.....

Verifica-se, pois, que a recente Lei nº 12.608/2012 já dispõe sobre a matéria objeto dos Projetos de Lei nºs 2.440 e 2.441, de 2011, ao:

- instituir o cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;
- determinar que os Municípios inseridos no referido cadastro façam o mapeamento das áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, no âmbito do plano diretor;
- estabelecer que a identificação e o mapeamento de áreas de risco, no âmbito do plano diretor, levem em conta as cartas geotécnicas;
- definir que os Municípios façam a adequação do plano diretor às novas disposições por ocasião da revisão do plano;
- conceder prazo de cinco anos para encaminhamento do plano diretor à Câmara Municipal, no caso de Municípios para os quais a elaboração do plano diretor constitui uma obrigação nova.

Note-se que o prazo de cinco anos estipulado pela Lei nº 12.608/2012, para elaboração do plano diretor nas cidades com áreas suscetíveis à ocorrência de desastres, não difere daquele previsto no Projeto de Lei nº 2.441/2011, que define a data limite de 31 de dezembro de 2012 com esse mesmo intuito.

Quanto ao prazo para revisão dos planos diretores, para inclusão das áreas de risco de desastre com base nas cartas geotécnicas, ele poderá ser inferior ou superior ao prazo de dois anos previsto na proposição, a depender da data da lei municipal que o aprove.

Vale ressaltar, ainda, que o Regimento Interno, art. 163, I, da Câmara dos Deputados, determina que sejam consideradas prejudicadas as proposições que versem sobre matéria que tenha sido aprovada e transformada em

diploma legal, na mesma sessão legislativa, que é o caso das proposições aqui analisadas.

Por esses motivos, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.440 e 2.441, de 2011.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2012.

Deputado Raul Lima
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o PL 2440/2011 e o PL 2441/2011, apensado do Projeto de Lei nº 2.440/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raul Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wilson Filho - Presidente, Janete Capiberibe - Vice-Presidente, Átila Lins, Berinho Bantim, Dudimar Paxiuba, Flaviano Melo, Francisco Praciano, Raul Lima, Sebastião Bala Rocha, Ademir Camilo, Costa Ferreira, Gladson Cameli, Lúcio Vale e Padre Ton.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2012.

Deputado WILSON FILHO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.440, de 2011, visa acrescentar o parágrafo único ao art. 42, bem como o art. 52-A à Lei 10.257/2001, o Estatuto da Cidade. O primeiro tem por fim estabelecer que a elaboração do plano diretor será orientada por carta geotécnica que determine as áreas passíveis de ocupação segura, conforme critérios de segurança geológica. O art. 52-A concede o prazo de dois anos contados a partir da vigência do dispositivo anterior, para que os Municípios que já elaboraram plano diretor adaptem-no ao novo comando.

Está apensado, à proposição em epígrafe, o Projeto de Lei nº 2.441, de 2011, também proveniente do Senado Federal, que visa inserir o inciso I ao art. 41 e o parágrafo único ao art. 50. O primeiro dispositivo estabelece a obrigatoriedade da elaboração de plano diretor para Municípios com áreas de risco situadas em seu território. O segundo dispositivo estabelece a data limite de 31 de dezembro de 2016 para que os Municípios enquadrados no dispositivo anterior aprovem o plano diretor.

Analisadas na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, as proposições foram rejeitadas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em análise têm por fim exigir:

- 1) que o plano diretor seja elaborado com base em carta geotécnica que aponte as áreas passíveis de ocupação humana, tendo em vista a segurança geológica;
- 2) a atualização dos planos diretores já elaborados, no que se refere à exigência de carta geotécnica; e
- 3) a elaboração de plano diretor de todos os Municípios que possuam áreas de risco de desastre.

Tais medidas são, obviamente, de grande importância para o planejamento urbano e a segurança das populações, considerando-se o número crescente de desastres naturais que assolam nossas cidades, em especial as inundações e deslizamentos de solo.

No entanto, tais medidas foram recentemente incluídas no Estatuto da Cidade, por força da Lei nº 12.608, de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências”.

Assim, a Lei 10.257/2001, com as alterações feitas pela Lei 12.608/2012, determina:

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

...

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

...

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter:

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda;

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre;

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido.

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas.

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais.

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

I - demarcação do novo perímetro urbano;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

...

Verifica-se que todas as determinações constantes nos projetos de lei em análise já estão contempladas no Estatuto da Cidade, por conta das inserções realizadas pela Lei 12.608/2012.

O cadastro nacional a que se refere o art. 41, VI, do Estatuto da Cidade está regulamentado pelo art. 3º-A da Lei 12.340/2002, que “dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências”.

Ressalte-se que, atendendo a solicitação do Ministério da Interação Nacional, o Centro Universitário de Estudos e Pesquisas sobre Desastres (CEPED), da Universidade Federal de Santa Catarina, lançou, também neste ano de 2012, o Atlas Brasileiro de Desastres Naturais. Esse Atlas detalha todos os Municípios brasileiros que sofreram com a ocorrência de desastres naturais entre

1991 e 2010. Sem dúvida, esse é o primeiro passo para a organização do cadastro a que se refere a Lei nº 12.340/2010 e contribuirá em muito para a melhoria do planejamento urbano nas cidades brasileiras que sofrem com a ocorrência recorrente de eventos extremos.

Sendo assim, considerando-se que a legislação em vigor já contempla as medidas propostas, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.440 e 2.441, de 2011, nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2012.

Deputado Leopoldo Meyer

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.440/11 e do PL nº 2.441/11, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leopoldo Meyer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Neto, Presidente; Leopoldo Meyer, Mauro Mariani e Roberto Britto, Vice-Presidentes; Adrian, Genecias Noronha, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Arruda, João Pizzolatti, Marco Tebaldi, Nelson Marquezelli, Paulo Ferreira, Rosane Ferreira, Edinho Araújo e William Dib.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado ROBERTO BRITTO

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
